



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC



PARECER JURÍDICO

PARECER N°0209001-2018 - IPAC

PROCESSO ADM. N° 0702003-2018

INTERESSADO: IPAC-Instituto de Previdência E Assistência Do Município De Capanema-Pa.

ASSUNTO: Análise sobre possibilidade de inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços Técnicos Profissionais de contabilidade pública.

SOLICITAÇÃO: Presidente da CPL

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. Relatório

O Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviço de Técnicos Profissionais, **na área de serviços de técnicos profissionais de contabilidade pública**, para integrar o quadro técnico Do IPAC.

O departamento administrativo e financeiro solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação dos serviços imperiosos à entidade.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária endereçada à cobertura das despesas com o presente serviço.

Obedecendo o rito procedimental, a Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

2. Obrigatoriedade do parecer jurídico



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC**

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta contratual, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou **jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade**" (grifei). **O parágrafo único** desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas** e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, portanto, vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

3. Da Fundamentação

A questão "fazer ou não fazer" processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o pretense serviço demandado pela municipalidade.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC

Entretanto, o IPAC possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, a não existência de profissional habilitado nos quadros de servidores da Entidade, a necessidade de profissional devidamente habilitado e com expertise nos sistemas e nas exigências normativas atuais, a grande demanda de procedimentos, a falta de servidores qualificados e a situação administrativa de caos, etc., ou seja, uma grande frente de trabalho, que não se apresenta como interesse para a maioria dos profissionais, que tendem a se especializar apenas em um serviço.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em determinadas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá recuperar dados, recadastrar informações do ente, emitir parecer, e alimentar sistemas, além de atribuições próprias da função.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e inciso III do art. 13, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...);



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC



II - (...);

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (grifei); (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O lapidar magistério do Mestre Marçal Justen Filho, leciona que o inciso III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração. Prossegue o ilustre doutrinador, informando que o referido dispositivo alcança, ainda, a atividade de auditoria financeira, que corresponde ao acompanhamento dos orçamentos e apuração da regularidade das práticas de gestão financeira.

Essa também é a jurisprudência do TCU, conforme excertos das profícuas manifestações do Ministro Benjamin Zymler, in verbis:

(...) o requisito da singularidade de que trata o inciso do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização (Acórdão 7.840/2013, 1ª Cam.).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC



(...)

Primeiramente, porque o conceito de **singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado** (Acórdão 1074/2013-Plenário).

Assim, considerando que a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso III da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Capanema-Pa, 09 de fevereiro de 2018.

IRLENE
PINHEIRO
CORREA:
428597512

20

P

Digitally signed by IRLENE
PINHEIRO CORREA:
42859751220
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3,
OU=VALID, OU=AR
PRONOVA, CN=IRLENE
PINHEIRO CORREA:
42859751220
Reason: I agree to the
terms defined by the
placement of my signature
in this document
Location:
Date: 2018-02-09 09:25:20

IRLENE PINHEIRO CORRÊA

OAB-PA 6937